



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DPB.

Sessão de 08 de abril de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.553

Recurso nº 90.107 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente V.P.R. - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP.

BASE DE CÁLCULO - Excetuada a hipótese de empresa liquidada, a base de cálculo do imposto dos exercícios de 1983 a 1985, será determinada pela conversão do lucro real, presumido ou arbitrado em ORTN, mediante a divisão do valor em cruzeiros pelo valor de uma ORTN no mês subsequente ao último mês do período-base terminado no ano calendário anterior ao exercício financeiro a que corresponder o imposto (Dec.-lei nº 1.967/82, art. 2º, inciso I).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por V.P.R. - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/C LIMITADA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de abril de 1986

AMADOR OURELHO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 ABR 1986

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13899-000.298/85-13

RECURSO Nº: 90.107

ACÓRDÃO Nº: 101-76.553

RECORRENTE: V.P.R. - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

V.P.R. - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Osasco, SP, que manteve o lançamento suplementar de fls. 2/3.

Em síntese objetiva, o litígio pode ser assim relatado: A empresa, que encerrara balanço em 30.04.83, referente ao exercício de 1984, convertera o lucro real apurado em ORTN com base no valor de uma ORTN vigente no mês de janeiro de 1984, sendo, na revisão de sua declaração, retificados os cálculos com o emprego de ORTN do mês de maio de 1983.

A empresa, em sua impugnação de fls. 01, admite este fato, ao demonstrar como calculara o imposto do exercício de 1984, confirmado em seu recurso de fls. 19, no qual tece também considerações sobre o elevado valor da exigência, em razão da demora no lançamento corretivo, e de dificuldades financeiras da recorrente. Requer ao Conselho que lhe permita pagar o tributo na forma por ela apurado.

É o Relatório *97*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-76.553

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A partir do exercício de 1983, por força do disposto nos arts. 2º e 26 do Decreto-lei 1.967, de 23.11.82 (DOU de 24.11.82), a base de cálculo do imposto deve ser convertido em ORTN pela divisão do valor em cruzeiros do lucro apurado no período-base, pelo valor de uma ORTN vigente no mês seguinte ao do encerramento do período-base.

Ressalvando-se a hipótese de empresa que tenha sido liquidada, caso em que o mês do balanço cederia lugar ao da liquidação.

Este critério vigorou até o exercício de 1985, inclusive, quando adveio, em 24.12.85, data de sua publicação a Lei 7.450, de 23.12.85, que, em seu art. 20, adotou, para efeito da conversão da base de cálculo de cruzeiros para ORTNs, o valor de uma ORTN vigente no próprio mês de encerramento do período-base.

Diz o art. 2º do Dec.-lei 1.967, de 23.11.82:

"Art. 2º - A base de cálculo do imposto, determinada segundo a legislação aplicável no início do exercício financeiro, será convertida em número de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) mediante a divisão do valor em cruzeiros do lucro real, presumido ou arbitrado, pelo valor de uma ORTN:

I - no mês subsequente ao último mês do período-base determinado no ano-calendário anterior ao exercício financeiro a que corresponder o imposto; ou



Acórdão nº 101-76.553

II - no mês subsequente ao mês em que se ulti
mar a liquidação da pessoa jurídica."

Esta, a lei vigente no exercício financeiro a que se refere a declaração revista, ou seja, exercício de 1984.

O exame dos autos revela que efetivamente a empresa, em desacordo com a lei de regência, adotara para efeito de converção, o valor da ORTN vigente no mês de janeiro de 1984, e não a vigorante no mês de maio de 1983, mês imediatamente posterior ao do encerramento do período-base em questão.

A revisão da declaração do imposto poderá ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Pública lançar o imposto, de sorte que não aproveita à causa da defesa o argumento de que se passara muito tempo, desde a apresentação da declaração e da primeira revisão, quando se efetuou o lançamento impugnado.

Ademais, a consequência prática é a da atualização ' do imposto e acréscimos devidos, o que resulta da simples desvalorização da moeda, e sem a qual o crédito tributário estaria mitigado na época de sua satisfação.

A decisão recorrida bem aplicou a lei, e não merece reparos.

Assim, nesta ordem de considerações, nego provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RELATOR.